



PARECER CCJ

Obriga a substituição de sinais sonoros estridentes por sinais musicais ou visuais adequados a estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos estabelecimentos de ensino localizados no Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, protocolado em 14 de Fevereiro de 2023.

O referido PLL foi proposto pelo Vereador Alvoni Medina, e visa a substituição de sinais sonoros estridentes por sinais musicais ou visuais adequados a estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos estabelecimentos de ensino localizados no Município de Porto Alegre.

É o relatório.

Primeiramente, há de se observar que, conforme dispõe o Regimento Interno da Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça a análise constitucional, legal e regimental das proposições submetidas ao processo legislativo da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, impõe à Administração Pública de todos os poderes dos entes federativos (U, E, M e DF) os valores básicos aos quais a mesma se vincula: *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*, igualmente consagrados pelo art. 17 da LOMPA (Lei Orgânica - POA) e pelo art. 4º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

O parecer exarado pela Procuradoria desta Casa, ao examinar o projeto em tela, discorre sobre a pertinência da matéria às competências municipais insculpidas na Constituição, bem como sobre a busca pela concretude direitos da pessoa com deficiência e a não-ocorrência de inconstitucionalidades, uma vez que, entre outras razões, a proposição não estaria adentrando competência privativa do chefe do Poder Executivo. Ressalva, unicamente, ser imprópria a fixação de prazo para regulamentação da Lei por parte do Poder Executivo, previsto no art. 3º do PLL, visto que o Poder Regulamentar decorre diretamente da Constituição Federal e da Lei Orgânica (Art. 94, III).

Acata-se, assim, o parecer exarado pela Procuradoria desta Casa, por subsistir-lhe integralmente a razão.

A Emenda n.º 01, ao alterar a redação do art. 3º para excluir o prazo de regulamentação, supera o óbice apontado previamente pela Procuradoria, extinguindo-o.

A Emenda n.º 02, por sua vez, regulamenta a proibição do uso de equipamentos sonoros nos entornos dos ambientes escolares, não havendo óbice em seu desfavor.

Ademais, não foram constatados quaisquer outros óbices legais ou de ordem constitucional que pudessem turbar o prosseguimento desta proposição.

Diante do exposto, no que compete à CCJ, examinados os fatos e fundamentos do Projeto de Lei, bem como levando em consideração as observações exaradas, manifesta-se pela **inexistência de óbice jurídico** à tramitação do Projeto e às Emendas n.º 01 e 02.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a)**, em 25/05/2023, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0562144** e o código CRC **3B81B9F7**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 245/23 – CCJ** contido no doc 0562144 (SEI nº 020.00028/2023-21 – Proc. nº 088/23 - PLL 042), de autoria do vereador Tiago Albrecht, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **2 de junho de 2023**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e das Emendas nºs 01 e 02.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 05/06/2023, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0567214** e o código CRC **29BF9116**.